

# TRABALHO PRISIONAL E DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR PRESO

OLIVEIRA<sup>1</sup>, Carolina Sousa Mercês de  
TRIGUEIRO<sup>2</sup>, Charles de Sousa  
Orientador: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista<sup>3</sup>

**Resumo:** O princípio da dignidade humana constitui um dos pilares da República federativa do Brasil, estando elencado logo no primeiro artigo da Carta Maior. A Lei de Execuções Penais regulamenta o trabalho prisional, estabelecendo direitos e deveres aos trabalhadores apenados. A partir desse entendimento, o presente estudo, aliando a análise legal e empírica à inteligência doutrinária, apresenta um panorama global acerca do tema, enfatizando as patentes contradições existentes entre as garantias salvaguardadas na Carta Maior e as disposições limitadoras dos direitos trabalhistas dos apenados, presentes em lei infraconstitucional. Preliminarmente é feita análise dos direitos trabalhistas previstos no texto constitucional e a não extensão de alguns desses direitos ao preso, principalmente no que se refere à remuneração, tudo sobre o viés do princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando-se como gênero humano sem fronteira. A realidade das condições de trabalho na penitenciária Maria Júlia Maranhão, localizada na Capital da Paraíba, também é um dos aspectos averiguados. A pesquisa empreendida tem caráter sócio-jurídico, é essencialmente bibliográfica, além da utilização da técnica exegético-jurídica e da coleta de dados através de

---

1 Pós-graduanda *lato sensu* em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela ESMAT13, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB, Servidora Técnica Administrativa da UFPB, carolinamercês@uol.com.br.

2 Mestrando em Direitos Humanos pelo CCJ/UFPB, Servidor Técnico Administrativo da UFPB, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB, possui duas Especializações em Direito, charles.ufpb@hotmail.com.

3 Professor de Direito Penal do DDP/CCJ/UFPB, doutor em direito, membro colaborador da pós-graduação em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos do NCDH, Coordenador FLUEx e PROEXT 2013: Ressocialização Feminina, Direitos Humanos e Cidadania.

visitações aos locais de trabalho das apenadas, e é realizada utilizando-se o método de abordagem dedutivo, bem como, os métodos de procedimento interpretativo e comparativo.

**Palavras-chave:** Trabalho Prisional. Dignidade Humana. Execução Penal.

## **Introdução**

O trabalho encontra-se inerentemente vinculado à existência digna do homem. Através da realização de atividades que possibilitam um bom direcionamento das potencialidades do indivíduo, o labor garante a este um espaço valoroso no seio social e familiar. A relevância do labor se apresenta de maneira ainda mais acentuada quando observada na perspectiva do contexto prisional, onde manifesta sua imanente função de trabalho como direito universal e fundamental, referendado axiologicamente pela dignidade da pessoa humana.

O presente estudo irá fazer uma análise, em primeiro plano, sobre os aspectos jurídicos do trabalho prisional, avaliando a legislação vigente acerca do tema, e, em segundo plano, sobre os aspectos práticos a partir de dados concretos obtidos por meio do trabalho realizado pelo projeto de extensão “Ressocialização Feminina, Direitos Humanos e Cidadania” na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão, em João Pessoa/PB.

A partir desta análise, busca-se uma reflexão quanto às condições de trabalho do preso e se tais condições salvaguardam sua dignidade humana. Para tanto, será preciso compreender se a Lei de Execuções Penais, norma infraconstitucional que regulamenta o trabalho do apenado, tem sido eficaz na garantia do princípio constitucional da dignidade humana do obreiro apenado.

O estudo do presente tema possui relevância social e jurídico-científica, na medida em que contribui para a compreensão e conseqüente conscientização acerca da realidade vivenciada pelo trabalhador apenado, possibilitando a busca de soluções viabilizadoras da ressocialização do preso a partir do respeito a sua dignidade humana enquanto trabalhador.

Com relação aos métodos de procedimento, é utilizado o método interpretativo bem como o método comparativo. No que diz respeito às técnicas de coleta de dados, será desempenhada pesquisa bibliográfica, com a seleção de conceitos e teorias apresentados pelos doutrinadores em livros e artigos jurídicos e compilação de dados coletados junto aos órgãos competentes, além da utilização dos dados coletados a partir de visitas realizadas pelo grupo de extensão.

## **Desenvolvimento**

### **1 Aspectos constitucionais acerca da dignidade humana do trabalhador**

O princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no inciso III do art. 1º da Carta Magna, como um dos alicerces da República Federativa do Brasil, pode desdobrar-se no princípio da dignidade humana do trabalhador, proporcionando a todos os trabalhadores um conjunto de direitos e deveres fundamentais, garantidores de condições mínimas de trabalho decente e não degradante.

É no artigo 7º que a Constituição cidadã enumera os principais direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que lhes sejam mais benéficos socialmente. Entretanto, nem todas estas garantias constitucionais se estendem ao obreiro apenado, conforme será estudado mais adiante.

Dentre os mais importantes dos trinta e quatro incisos do referido artigo, é possível destacar o direito ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família. Segundo Bulos: “A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo [...] configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República” (2008, p.632).

Importante ressaltar, também, aqueles direitos com fulcro protetivo quanto à vida, saúde, e segurança do trabalhador. A duração da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais é entendida como limite máximo de tempo despendido pelo trabalhador dia após dia para que o mesmo não alcance a exaustão física e mental. Assim, defende Delgado:

[...]a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. (2013, p. 878)

Seguindo este mesmo raciocínio, há ainda o repouso semanal remunerado e as férias anuais remuneradas mais um terço, necessários para o descanso físico e mental do obreiro, além do adicional noturno e dos demais adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, que objetivam compensar o trabalhador pelos riscos, perigos e desgastes sofridos.

## 2 A lei de execuções penais e os direitos de trabalhador preso

O Capítulo III intitulado “Do Trabalho”, do Título II da Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84 inicia suas disposições logo no art. 28 afirmando que o trabalho do preso é um dever social e condição de dignidade humana, possuindo escopo educativo e produtivo. Na tentativa de garantir essa dignidade ao trabalhador apenado, foi-lhe garantido precauções quanto a sua segurança e higiene.

Entretanto, a principal norma infraconstitucional protetiva dos trabalhadores empregados, a Consolidação das Leis do Trabalho, foi expressamente afastada do obreiro apenado por determinação da LEP, que lhe assegura apenas uns poucos direitos, excluindo-lhe, inclusive, alguns direitos constitucionais trabalhistas garantidos a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Um primeiro exemplo quanto a esta exclusão está no artigo 29 da LEP, ao determinar que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela e não inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do valor do salário mínimo vigente. Enquanto que, conforme já estudado no tópico anterior, a Constituição prevê o salário mínimo como o menor patamar a ser pago por um mês de serviço.

Há desta forma uma visível contradição entre o que dispõe a lei especial e a Carta Maior. Ora, se a Constituição determina, sem ressalvas, que ninguém deverá perceber menos do que um salário mínimo por um mês de trabalho, o art. 29 da LEP, então, a viola frontalmente. Neste sentido, na defesa da inconstitucionalidade do referido artigo:

Afora essa crise ideológico-institucional penal, convém ressaltar que também boa parte dos direitos arrolados no art. 7º da CRFB/88 podem ser reconhecidos ao preso (...). Nesse caso, é manifesta a inconstitucionalidade do disposto no art. 29, caput, da LEP, ao determinar que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. Se o inciso IV do art. 7º da CRFB/88 determina que ninguém poderá receber menos de um salário

mínimo, não parece plausível tolerarmos que o preso, ao trabalhar, poderá receber 3/4 desse salário mínimo (SCHMIDT IN: CARVALHO (org), 2002, p. 280-281).

Além disso, o produto desta remuneração será destinado: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e ainda não reparados; b) à assistência à família; 3) a pequenas despesas pessoais; e 4) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. O restante do valor deve ser depositado em Caderneta de Poupança e entregue ao condenado quando posto em liberdade. (§§ 1º e 2º do art. 29 da LEP)

Quanto à jornada de trabalho, o art. 33 da LEP estipula o mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias, com repouso nos domingos e feriados. O parágrafo único do referido artigo ainda possibilita horário especial de trabalho para aqueles que prestem serviços de conservação e manutenção do estabelecimento.

Em momento algum a lei menciona o limite da jornada semanal de trabalho. Entretanto, considerando o que dispõe a Lei Maior em seu inciso XIII do art. 7 e que a limitação ali estipulada se trata de uma questão de saúde e segurança do trabalhador, a jornada semanal do preso não deveria ultrapassar 44 horas.

Ao tratar dos direitos dos apenados em seu art. 41, a lei de execuções penais reforçou o já comentado direito de trabalhar e ser remunerado, a garantia dos benefícios da previdência social, também assegurada no do art. 39 do Código Penal e determinou a distribuição do tempo do preso para: o trabalho, o descanso e a recreação.

### 3 O trabalho na penitenciária feminina Maria Júlia Maranhão em João Pessoa na Paraíba

Em visitação realizada por membros do projeto de extensão, no dia 04 de outubro de 2013, o diretor adjunto da penitenciária informou que a lotação atual, juntando os três regimes e incluindo as presas provisórias e definitivas, é de 364. Desse total, 294 estão no regime fechado, sendo 128 definitivas e 166 provisórias.

Foi verificado que 10 apenadas trabalham na cozinha que produz a alimentação das presas e 4 na cozinha para a alimentação dos funcionários do presídio. Elas trabalham das 04h:30min da manhã às 17h:00min da tarde, possuindo intervalo das 11h:00min às 14h:00min, e cozinham o café-da-manhã, almoço, lanche da tarde e jantar. As que possuem visita íntima folgam nas quartas-feiras e as demais nos domingos.

Varrem o pátio 15 reeducandas, pela manhã às 09h30min e pela tarde às 14h00min. Na escola, também há 1 apenada que faz a limpeza pela manhã e a tarde. Elas trabalham de segunda a sábado. Conforme informações prestadas pela Gerência Executiva de Ressocialização da Secretaria Administrativa Penitenciária do Estado da Paraíba, atualmente 30 apenadas trabalham no Júlia Maranhão nas funções de chefe de cozinha, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais.

Segundo esta mesma Secretaria, há uma chefe de cozinha, treze auxiliares de cozinha e dezesseis auxiliares de serviços gerais, que são as que varrem o pátio e a escola, as quais recebem do Estado, respectivamente, a remuneração de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e R\$ 100,00 (cem reais). Segundo a Gerência de Ressocialização, esses valores são depositados em conta corrente das apenadas, cujo cartão fica com os familiares.

Além dessas remuneradas pelo Estado, há na fábrica de costura atualmente 17 apenadas trabalhando das 08h00min às 18h00min, com intervalos das 09h30min às 10h00min, das 12h00min às 13h00min e das 15h00min às 15h30min, de segunda a sexta.

Na fábrica de bonecas de pano trabalham 7 apenadas. As bonecas são vendidas em exposições e o dinheiro arrecadado é direcionado para a compra de novos materiais e para as próprias artesãs. A jornada de trabalho delas é livre e algumas até levam o material para dentro das celas para produzir enquanto reclusas.

Segundo o Relatório de Visitas a Estabelecimentos Penais e a Autoridades da Execução Penal do Estado da Paraíba desenvolvido pelas conselheiras Gisela Maria Bester e Maria Ivonete Tamboril com o objetivo de descrever as condições dos estabelecimentos penais visitados, no período de 12 a 15 de março de 2012, a cozinha, onde algumas apenadas trabalham, é bastante quente e pouco ventilada, possuindo janelas pequenas e altas. Lá as presas utilizam toucas e jalecos e reclamaram para as conselheiras que a remuneração era muito baixa e que não havia perspectivas de reajustes por parte da Administração da Penitenciária.

O relatório ainda apontou que, ao contrário da cozinha, o ambiente da fábrica de costura é amplo e bem arejado. As presas costureiras relataram para as conselheiras estarem satisfeitas com o trabalho desenvolvido e com a remuneração. As conselheiras ainda registraram haver muitas reclamações das outras internas que não trabalham, pois há poucas vagas, mas que gostariam de ter essa oportunidade para remir a pena.

## Considerações Finais

Conforme restou demonstrado, a Lei de Execuções Penais têm deixado a desejar na proteção do trabalhador preso, desconsiderando, muitas vezes, garantias constitucionais trabalhistas designadas a todos os trabalhadores em nome da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes pilares sustentadores da República Federativa do Brasil desde a Constituição Federal de 1988.

No estudo dos dispositivos que tratam do trabalho prisional na Lei de Execuções Penais ficou clara a deficiência da norma na proteção do trabalho decente dentro do ambiente carcerário. A possibilidade determinada pela norma infraconstitucional de uma remuneração inferior ao salário mínimo, por exemplo, é uma afronta à dignidade do trabalhador apenado.

Sobre os aspectos práticos observados na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão em João Pessoa/PB, foi possível constatar a escassez de oportunidade de trabalho para as apenadas, já que apenas 54 delas trabalham atualmente. Apesar de todas receberem uma contraprestação remuneratória, apenas a chefe de cozinha percebe o mínimo de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo determinado pela Lei de Execuções Penais, cujo valor atualmente corresponde a R\$ 508,50 (quinhentos e oito reais e cinquenta centavos).

Além disso, percebe-se que as condições do ambiente de trabalho e a jornada das cozinheiras são ruins, considerando os critérios de saúde e segurança do trabalhador comum. Além de trabalharem muitas horas, apesar do intervalo de três horas de duração no almoço e de alguns outros menores durante o dia, já que a jornada de trabalho delas ultrapassam claramente o limite constitucional de oito horas diárias e das quarenta e quatro semanais, o ambiente da cozinha pouco arejado não lhes oferecem boas condições de trabalho.

## Referências

BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório de visitas a estabelecimentos penais e a autoridades da execução penal do Estado da Paraíba**. Brasília, 2012. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm> >. Acesso em 17/09/2013 às 06h: 32min.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHMIDT, A. Z. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal IN: CARVALHO, S. **Crítica à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.